



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 669/ 2014

“Dispõe sobre a criação do Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal e dá outras providências”.

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal de Iaras.

Parágrafo único – O programa de que trata o caput deste artigo será pago através de parcela in natura, não possuindo natureza salarial e não se incorporando à remuneração dos servidores públicos municipais para quaisquer efeitos.

Art. 2º. O Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal poderá ser composto, alternativamente, conforme o disposto nesta Lei:

I – pela entrega de uma cesta básica a cada servidor público municipal, ou;

II – pela disponibilização de um Cartão Alimentação a cada servidor público municipal.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no caput deste artigo, são considerados servidores públicos municipais:

I – o ocupante de emprego de provimento efetivo (servidor público celetista ou estatutário, conforme o regime jurídico adotado);

II – o servidor público temporário, contratado por meio de processo seletivo simplificado;

III – os ocupantes de empregos públicos em comissão.

DA CESTA BÁSICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 3º. A cesta básica a ser fornecida pela Prefeitura Municipal de Iaras conterá necessariamente os seguintes itens:

Item Qtde. Un. Descrição dos Itens

01	10	Kg	Arroz Agulhinha Tipo 1, polido, classe longo fino. Embalagem plástica de 05 Kg (2 pacotes)
02	05	Kg	Açúcar Cristal Pacote c/ 5 Kg
03	02	Kg	Feijão Cariquinha Tipo 1, novo, maquinado, embalagem plástica de 01 ou 02 Kg
04	01	Kg	Farinha de Trigo, tipo 1, pacote c/ 1 Kg, contendo farinha de trigo tipo 1, enriquecida com ferro e ácido fólico, para uso caseiro, branca com glúten, sem conservantes ou aditivos.
05	01	Pacote	Café, Torrado e Moído 1ª Qualidade, embalado em pacote de 500 G, com grãos de café genuínos, com selo de qualidade e pureza da ABIC.
06	01	Pacote	Fubá Tipo Mimoso, em pacotes de 500 g, sem fermentação e sabores rançosos.
07	01	Kg	Macarrão com ovos tipo espaguete, pacotes com 500 g ou 1kg, composto com sêmola de trigo e farinha de trigo, em quantidades equilibradas, sem corantes artificiais.
08	01	Kg	Sal refinado iodado, embalagem de 1 Kg.
09	03	Unidade	Óleo de Soja, garrafa pet contendo 900 ml, sem vazamentos e que contenham data de fabricação e validade.
10	01	Unidade	Extrato de Tomate, embalagens de 340 g, que contenha: 20 kcal de valor energético, 4,2 g de carboidratos, 0,9 g de proteínas, 0g de gorduras totais, 0g de gorduras trans, 0,9 g de fibra alimentar; 130 mg de sódio, 40µ de vitamina A e 1,0 mg de vitamina E; por porção de 30 gramas especificada na informação nutricional. Embalagem: latas de flandres logotipadas.
11	01	Pct.	Biscoito Doce, tipo "maisena", com embalagem dupla proteção 400 g
12	02	Unidade	Creme dental, com flúor + cálcio - embalagem 90 Gr, contendo basicamente: Carbonato de Cálcio, água, glicerina, lauril sulfato de sódio, aroma, monofluorofostato de sódio, goma de celulose, pirofosfato tetrassódico, bicarbonato de sódio, sacarina sódica, hidróxido de sódio. Contém monofluorofostato de sódio (1.450 ppm de flúor).
13	03	Unidade	Sabonete suave, com óleos naturais. Embalagem 90 G
14	03	Pct.	Papel Higiênico Folha Dupla c/ 30 Mts. Pacote com 4 Rolos.
15	01	Kg	Sabão em Pó (lava roupas), com amaciante, de primeira linha. Embalagem: Papelão de 1 Kg
16	02	Unidade	Detergente líquido, para louças, neutro, embalagem plástica de 500 ml, testado dermatologicamente, com bico dosador. Produto notificado na ANVISA.

Parágrafo Único – Toda vez que houver a falta de qualquer produto que compõem a Cesta Básica constante do presente artigo, deverá ser providenciada a sua substituição, mantido o valor nutricional e o custo total da cesta.

Praça Monção, 683 – Tele-fax (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Art. 4º. A cesta básica será entregue, preferencialmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, devendo ser retirada pelo servidor público em local a ser indicado pela Prefeitura Municipal de Iaras.

Art. 5º. – Em caso da não retirada da cesta básica pelo servidor nos até o fim do mês posterior ao mês de referência, a Prefeitura Municipal de Iaras poderá encaminhá-la à Secretaria Municipal de Promoção Social para o uso em programas assistenciais.

DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Art. 6º. No caso de adoção do Cartão Alimentação, será fornecido ao servidor público um cartão eletrônico, de caráter pessoal e intransferível, destinado à realização de despesas relacionadas à alimentação dos respectivos titulares em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados junto à respectiva administradora.

Parágrafo único - O cartão eletrônico conterà o nome e código funcional do servidor, a logomarca do município e a menção de tratar-se de Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal de Iaras.

Art. 7º. A operacionalização do cartão alimentação consistirá em:

I - será organizado, inicialmente, pelos órgãos e entidades municipais, um cadastro de seus servidores com direito ao Cartão Alimentação;

II - este cadastro será revisado, a cada mês, nele incluindo-se e excluindo-se eventuais beneficiários;

III - a cada mês, com base nos dados cadastrais, serão realizados créditos nos respectivos cartões nos valores e nas condições estabelecidas por esta lei;

IV - os créditos, desde que não utilizados pelos respectivos titulares dos cartões, ou ainda no caso de sua utilização parcial, serão cumulativos;

V - o titular do Cartão Alimentação poderá realizar, livremente, em estabelecimentos comerciais credenciados, despesas relacionadas à alimentação, até o limite dos créditos respectivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

VI - com base nas despesas realizadas pelos titulares, a administradora do Cartão Alimentação providenciará os respectivos pagamentos aos estabelecimentos comerciais, e ainda, manterá controle sobre os saldos de eventuais créditos remanescentes, individualmente.

Art. 8º. Os créditos mensais a serem realizados pela administradora do Cartão Alimentação estarão condicionados ao repasse, pelos órgãos e entidades municipais, dos valores correspondentes com base no cadastro atualizado de beneficiários a que se refere o art. 3º desta lei.

Art. 9º O valor do repasse mensal a ser realizado pela administração municipal partirá da importância de R\$ 100,00 (Cem Reais) por titular do Cartão de Alimentação, podendo seu valor ser reajustado via decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A atualização do valor de que trata este artigo será feita por decreto do Poder Executivo, anualmente, através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, registrado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º. O valor de que trata o caput deste artigo será disponibilizado ao servidor por meio do Cartão Alimentação até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 10. Para a consecução das disposições estabelecidas por esta Lei, deverá o Poder Executivo municipal promover licitação, ou dispensá-la, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a administração, a interação das operações decorrentes do uso do Cartão Alimentação, bem como a prestação de serviços como intermediadora na relação de compras.

§ 1º. A contratação não poderá acarretar nenhum ônus, direto ou indireto, ao servidor público.

§ 2º. A empresa contratada deve obrigatoriamente estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e suas alterações.

§ 3º. A licitante contratada deverá credenciar-se em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Iaras, e que tenham operações ligadas à alimentação como atividade preponderante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 4º. É vedado ao estabelecimento credenciado vender bebidas alcoólicas e cigarros por meio do Cartão Alimentação, sob pena de descredenciamento, sem prejuízo da imposição de multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 5º. O estabelecimento credenciado deverá deixar um cartaz à vista dos consumidores com informações da participação no Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal de Iaras, bem como da proibição de venda de bebidas alcoólicas e cigarros por meio do Cartão Alimentação.

Art. 11. O valor do cartão alimentação não pode ser fracionado e só será concedido ao servidor que tenha ingressado nos quadros da administração no primeiro dia útil do mês de competência da concessão ou em data anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Perderá o direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei:

I - Por um mês, o servidor que:

a) faltar injustificadamente ao serviço por três dias, alternados ou não;

b) receber penalidade de advertência em sindicância ou processo administrativo.

II - Durante o período de afastamento ou cessão, o servidor que:

a) estiver afastado para tratar de assuntos particulares;

b) estiver cedido, quando a remuneração do servidor for de responsabilidade do outro ente que não a municipalidade;

c) for apenado com a pena de suspensão.

Parágrafo único – No caso das cestas básicas, a Prefeitura Municipal de Iaras poderá encaminhá-la à Secretaria Municipal de Promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Social para o uso em programas assistenciais se configurada qualquer hipótese de perda do benefício.

Art. 13. O benefício de que trata esta Lei não será incorporado à remuneração do servidor público e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, sendo de caráter indenizatório.

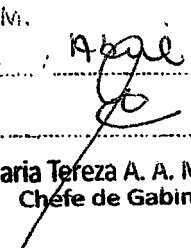
Parágrafo único - O auxílio alimentação de que trata esta lei não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 100/97 e Lei Municipal nº 426/2008.

Pref. Mun. de Iaras, 08 de abril de 2014.


Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Protocolado(a) nesta Secretaria sob nº
728, fls. 21, em nº 01
PUBLICAÇÃO
Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos atos da Prefeitura e da Câmara
de Iaras L. O. M.
IARAS, 08, Abril, 2014

Maria Tereza A. A. Moreira
Chefe de Gabinete